



PARECER N° 247(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.129130/2011-09
INTERESSADO: RQ SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02569/2011 **Data da Lavratura:** 17/06/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 645.664/15-2

Infração: Promoção de propaganda irregular de serviços de voos panorâmicos remunerados por empresa autorizada apenas para realizar serviços aéreos de aerofotografia, aeroreportagem e aerocinematografia

Data da infração: 27/05/2011 **Hora:** 14:45 **Local:** SBMT **Aeronave:** PT-YPY

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC n° 626, de 27/04/2010

1. **RELATÓRIO**

1.1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto por RQ SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60800.129130/2011-09, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI n° 1035841) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645.664/15-2.

O Auto de Infração n° 02569/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 17/06/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'i' do inciso VI do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 27/05/2011 Hora: 14:45 Local: SBMT

(...)

Código do ementa: PPS

Descrição da ocorrência: Promover propaganda irregular de serviços de voos panorâmicos

HISTÓRICO: A empresa RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda, aqui qualificada como empresa autorizada a realizar serviços aéreos de aerofotografia, aeroreportagem e aerocinematografia, conforme decisão n° 103, de 8 de julho de 2010, foi flagrada realizando propaganda de vôos panorâmicos no site de compras coletivas Groupon, mediante o pagamento da quantia de R\$ 250,00.

A RQ Serviços Aéreos Ltda não é uma empresa certificada e autorizada a realizar serviços aéreos de transporte de passageiros.

Diante da comprovação inequívoca de propaganda irregular, apta a induzir o consumidor ao erro,

1.2. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

No 'Relatório de Fiscalização' nº 260/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 17/06/2011 (fl. 07), é descrita a seguinte situação:

Durante apuração de denúncia de operação irregular da empresa em tela, conforme processo 60840.017032/2011-45, verificou-se a seguinte irregularidade.

A empresa RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda. aqui qualificada como empresa autorizada a realizar serviços aéreos de aerofotografia, aeroreportagem e aerocinematografia, conforme decisão nº 103, de 8 de julho de 2010, foi flagrada realizando propaganda de voos panorâmicos no site de compras coletivas Groupon, mediante o pagamento da quantia de R\$ 250,00.

Em tal propaganda, utiliza o nome RQ Helicópteros, não informando tratar-se de uma empresa de táxi aéreo devidamente autorizada. Nesta mesma propaganda, informa os telefones para contato e o endereço, que correspondem aos contatos informados no site www.rghelicopteros.com.br, site este atribuído à empresa em questão.

Cabe informar também que durante a inspeção de rampa realizada no dia 27 de maio de 2011, a aeronave PT-YPY, registrada na categoria TPP e operada pelo Sr. Ronaldo Quattrucci, aqui qualificado como sócio proprietário da RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda. foi flagrada realizando voos panorâmicos mediante remuneração dos passageiros, utilizando aeronave inadequada e sem autorização da autoridade de aviação civil, uma vez que a empresa não é certificada como operadora de transporte aéreo não regular de passageiros .

Os detalhes da inspeção estão registrados no relatório GIASO nº 9786/2011.

À fl. 03, cópia da decisão nº 103, de 08 de julho de 2010, na qual autoriza a Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo especializado RQ SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Foi acostado ao processo a cópia Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9786/2011 (fls. 04/09) que em seus anexos contém cópia do anúncio de venda de voo panorâmico (fl. 09) e evidências fotográficas da operação irregular realizada no dia 27/05/11 (fl. 10/11).

Às fls. 12 e 13 constam as Telas de Registro do Sistema SACI referente a aeronave PT-YPY e detalhes dos aeronavegantes.

1.3. DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/04/2012 (fl. 19), o Autuado encaminhou defesa a esta ANAC em 26/04/2012 (fls. 15/18), na qual informa que: a) “o contrato feito com o site de vendas coletiva foi direcionada a enviar email a empresas de aeropublicidade, fotógrafos, construtoras e agências de publicidade com o intuito de filmagens e fotografias aéreas”; b) ao divulgar a promoção no site de panorâmico imediatamente entrou em contato com a empresa do site que alegou ter se enganado e retirou a promoção imediatamente; c) a aeronave PT-YPY no dia 27/05/211, citada no auto de infração efetuou um voo panorâmico de caráter pessoal e cedido pelo proprietário da mesma conforme carta em anexo da passageira do voo.

1.4. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 08/01/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) – fls. 20/21.

Extratos de lançamento do SIGEC às fls. 21v e 22.

À fl. 23, notificação de decisão de primeira instância, de 12/01/2015, informando o Interessado acerca da

aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Cabe observar que a referida notificação apresenta o número do auto de infração equivocado, (02599/2011), contudo, verifica-se que o Interessado reporta-se corretamente ao auto de infração correto (02569/2011)

1.5. **RECURSO DO INTERESSADO**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/01/2015 (fl. 25), o Interessado postou recurso a esta Agência em 19/01/2015 (fls. 26 a 38), reiterando suas alegações prestadas em defesa quanto ao equívoco na divulgação da propaganda. Declara que o problema ocorreu após uma vistoria de renovação da sua portaria pela GER4. Afirma que ficou suspenso por sete meses, recorrendo ao então Diretor desta ANAC (e-mail em anexo ao recurso). Declara que houve investigações da conduta do INSPAC, apresentando em anexo a Nota Técnica da Procuradoria, na qual restou arquivado o processo. Ao final, requer que seja declarado nulo o auto de infração.

Tempestividade do recurso certificada em 20/02/2015 – fl. 39.

1.6. **OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 11/09/2017 (SEI nº 1041852).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 11/10/2017 (SEI nº 1150942), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de parecer na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1206529).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 1206536)

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/04/2012 (fl. 19), tendo apresentado sua Defesa em 26/04/2012 (fls. 15/18). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 16/01/2015 (fl. 25), apresentando o seu tempestivo Recurso em 19/01/2015 (fls. 26 a 38), conforme Despacho de fl. 39.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

O Auto de Infração nº 02569/2011 pretende imputar ao Interessado a conduta de promover propaganda irregular de serviços de voos panorâmicos. A empresa RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda, é

qualificada como empresa autorizada a realizar serviços aéreos de aerofotografia, aeroreportagem e aerocinematografia, sendo flagrada realizando propaganda de voos panorâmicos no site de compras coletivas Groupon, mediante o pagamento da quantia de R\$ 250,00. A referida empresa não é uma empresa certificada e autorizada a realizar serviços aéreos de transporte de passageiros

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'i' do inciso VI do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

Antes de entrar na análise do mérito, todavia – em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”) –, é necessária a análise da regularidade do presente processo administrativo, especialmente em relação à autuação promovida.

No caso dos autos, a conduta do Regulado foi capitulada no inciso VI do artigo 302 do CBA, que é o inciso destinado às infrações de autoria de pessoas não compreendidas nos incisos anteriores do mesmo artigo.

Ocorre que o Interessado, na qualidade de autorizatário na prestação de serviço de transporte aéreo não regular, é passível de punição em razão das condutas previstas no inciso III daquele mesmo artigo 302, inciso em que se listam as “infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos”. A alínea “i” do inciso VI do artigo 302 é dirigida às pessoas que, em não sendo concessionários ou autorizatários de serviços aéreos, promovem publicidade de serviço aéreo, a exemplo do que ocorre com as Agências de Viagem ao efetuar a venda de passagens aéreas.

No caso dos autos, a possibilidade de se enquadrar a conduta do Regulado no inciso III torna inviável a capitulação original existente no Auto de Infração nº 02569/2011.

Nesse sentido, também já se manifestou a Procuradoria Federal junto à ANAC no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado em 23/10/2012, nos seguintes termos:

Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU

2.37 Quanto ao inciso VI do artigo 302 do mesmo diploma legal, estabelece este, de modo residual, serem as infrações que prevê passíveis de cometimento por pessoas naturais (...) ou jurídicas (...) não abrangidas pelos grupos contemplados nos incisos anteriores, ou seja, exclui de sua incidência os aeronautas, aeroviários e operadores de aeronaves; as concessionárias e autorizatárias de serviços aéreos; as empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes; e, as fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos.

(...)

2.61 A alínea 'i' inciso VI do artigo 302 Lei n.º 7.565/86 prevê como infração a conduta "promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço". Considerando o fato de as ações desta natureza praticadas por concessionárias ou autorizatárias de serviços aéreos enquadrarem-se nas hipóteses previstas nas alíneas 's' ou 'u' do inciso III do artigo 302 do Brasileiro de Aeronáutica⁴⁶, que tratam condutas próprias de tais autores, dirige-se aquela disposição legal residual (art 302, inc. VI, al. 'i' do CBA) a outros agentes que promovam publicidade de serviço aéreo, a exemplo das Agências de Viagem que efetuam a venda de passagens aéreas.

No caso ora tratado, sendo a conduta descrita no Auto dirigida a pessoa autorizada à prestação de serviços aéreos, em que se lhe imputa ter promovido publicidade irregular de serviços de voos panorâmicos, entende-se que o Auto teria melhor capitulação para o descrito se enquadrado na alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA, conforme abaixo:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;

Cabe mencionar que a RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda, não é uma empresa certificada e autorizada a realizar serviços aéreos de transporte de passageiros. O artigo 180 do CBA dispõe a seguinte redação quanto à exploração de serviços aéreos públicos:

CBA

art. 180.

A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA, o que torna necessária a sua convalidação.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *'in verbis'*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 180 do CBA**.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Em decisão de primeira instância, de 08/01/2015 (fls. 20/21), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, sem atenuante e/ou agravante, a multa no valor no valor médio de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Contudo, ressalta-se que, em observância ao Relatório de Fiscalização nº 260/2011/GVAG-

SP/SSO/UR/SP (fl. 07), a aeronave PT-YPY, registrada na categoria TPP, foi operada pelo Sr. Ronaldo Quattrucci, sócio proprietário da RQ SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA, foi “flagrada realizando voos panorâmicos **mediante remuneração dos passageiros**” (grifo nosso).

Desta forma, no presente caso, diante das evidências apresentadas, entende-se configurado o favorecimento financeiro do operador da aeronave, podendo ser cabível, também, considerar a aplicação da circunstância agravante com base no inciso III do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração”), sendo possível que tal circunstância seja aplicada em decisão final dessa ASJIN.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 8.000 (grau mínimo), R\$ 14.000 (grau médio) ou R\$ 20.000 (grau máximo).

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, ante a possibilidade de aplicação da circunstância agravante, é possível que a pena do Regulado seja agravada para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, – valor máximo previsto para alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA, pessoa jurídica, na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para **alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 180 do CBA**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008

Ainda, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração (fl. 01) e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2017.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/11/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1208690** e o código CRC **B67644CC**.

Referência: Processo nº 60800.129130/2011-09

SEI nº 1208690



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 358/2017

PROCESSO Nº 60800.129130/2011-09

INTERESSADO: RQ SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RQ SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 01.976.365/0001-19, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada, sem atenuante ou agravante, o valor médio de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), crédito de multa nº 645.664/15-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02569/2011 – Promoção de propaganda irregular de serviços de voos panorâmicos remunerados por empresa autorizada apenas para realizar serviços aéreos de aerofotografia, aeroreportagem e aerocinematografia - e capitulada na alínea 'i' do inciso VI do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 247(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1208690). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

4. Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração para **alínea 's' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 180 do CBA**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008. Ainda, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, diante a possível aplicação da circunstância agravante prevista no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 10/11/2017, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1208706** e o código CRC **D4AB0118**.

Referência: Processo nº 60800.129130/2011-09

SEI nº 1208706